



JOÃO MAURICIO ARAUJO PINHO

BOLETIM INFORMATIVO DE MAIO DE 2006

SUMÁRIO

1 - MATÉRIAS FEDERAIS	1
2 - MATÉRIAS ESTADUAIS	2
3 - MATÉRIAS MUNICIPAIS	2
4 - MATÉRIAS TRABALHISTAS	4
5 - MATÉRIAS DIVERSAS	5

Rua do Carmo nº do 17º ao 20º andar – Centro – CEP.: 20011-020 - Rio de Janeiro – RJ

☎ Tel.: (0xx21)2509-4141 Fax: (0xx21)2232-0673

<http://www.jmap.com.br>



1 - MATÉRIAS FEDERAIS

SIMPLES. DECLARAÇÃO SIMPLIFICADA **PRAZO DE ENTREGA – 31/05/2006**

As pessoas jurídicas optantes pelo SIMPLES que aderiram ao REFIS ou pela forma alternativa de parcelamento devem preencher a Ficha 10 (Informações de Optantes pelo Refis) da Declaração Simplificada.

Para habilitar esta ficha, deve ser assinalada a opção “Optante pelo Refis”, na Ficha “Nova Declaração”.

O Programa de Recuperação Fiscal (Refis), instituído pela Lei nº 9.964, de 2000, destina-se a promover a regularização dos créditos da União, decorrentes de débitos de pessoas jurídicas, relativos a tributos e contribuições, administrados pela Secretaria da Receita Federal (SRF) e pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), com vencimento até 29 de fevereiro de 2000, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes da falta de recolhimento de valores retidos, observado o Decreto nº 3.431, de 2000, e a Lei nº 10.002, de 2000. A opção pelo Refis pôde ser formalizada até 28 de abril de 2000 e entre 15 de setembro e 13 de dezembro de 2000, mediante utilização do "Termo de Opção do Refis".

STJ SÚMULA Nº 85

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Fazenda Pública; Prescrição; Prescrição quinquenal; Relação jurídica Referência: - Art. 3º, D-020.910-1932- Art. 205, Prazos da Prescrição - Prescrição - Prescrição e Decadência - Fatos Jurídicos - Código Civil - CC - L-010.406-2002

INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF Nº 644, DE 12 DE ABRIL DE 2006 DOU DE 18.4.2006

DISPÕE SOBRE A APRESENTAÇÃO DA DECLARAÇÃO FINAL DE ESPÓLIO E DA DECLARAÇÃO DE SAÍDA DEFINITIVA DO PAÍS REFERENTES AO EXERCÍCIO DE 2006, ANO-CALENDÁRIO DE 2006.

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 230 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 30, de 25 de fevereiro de 2005, e tendo em vista o disposto no art. 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º A Declaração Final de Espólio e a Declaração de Saída Definitiva do País, referentes ao exercício de 2006, ano-calendário de 2006, deverão ser:



JOÃO MAURICIO ARAUJO PINHO

I - elaboradas em computador mediante a utilização de programa gerador próprio; e

II - enviadas pela Internet ou entregues em disquete, nas unidades da Secretaria da Receita Federal (SRF).

Art. 2o Os prazos de que tratam o caput do art. 6º da Instrução Normativa SRF nº 81, de 11 de outubro de 2001, o inciso I do caput do art. 9º e o inciso I do caput do art. 11 da Instrução Normativa SRF nº 208, de 27 de setembro de 2002, relativamente **à entrega das declarações referidas no art. 1º, que já tenham vencido ou venham a vencer até 31 de maio de 2006, ficam prorrogados até 30 de junho de 2006.**

2 - MATÉRIAS ESTADUAIS

PROCEDIMENTOS DOS ESTABELECIMENTOS USUÁRIOS DE CARTÃO DE CRÉDITO

(Resolução SER n.º 223 de 29 de novembro de 2005)

Os procedimentos a serem adotados pelos usuários de equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF) para autorizar as administradoras de cartões de crédito e/ou débito a enviar para a Secretaria de Estado da Receita a informação sobre o faturamento das vendas realizadas com esses cartões que já exerceu anteriormente a opção prevista nas Resoluções SEF nº 6.512, de 23 de outubro de 2002, e SER nº 61, de 18 de dezembro de 2003, deve se certificar

junto à administradora de cartão de crédito ou débito de que esta vem entregando os arquivos magnéticos contendo as informações relativas a todas as suas operações de crédito e/ou de débito, e, em caso afirmativo, sua opção permanece válida, conforme estabelecido no § 3º do artigo 1º da Resolução SER 223, de 29 de novembro de 2005.

O contribuinte recém-inscrito no CADERJ poderá formalizar a opção prevista no § 1º do artigo 1º da Resolução SER 223/05, no prazo de até 30 (trinta) dias contado da data de concessão da inscrição estadual.

3 - MATÉRIAS MUNICIPAIS

ISS- DECLARAÇÃO DE INFORMAÇÕES ECONÔMICAS - FISCAIS - DIEF

Através da resolução nº 2.375 SMF, de 21/03/2006 (DO.MRJ de 22/03/2006), foi instituído a Declaração de Informações Econômicas- Fiscais – DIEF.

Esta declaração, consiste na **prestação mensal** de informações constantes nos documentos recebidos relativos a **serviços prestados, tomados ou intermediados de terceiros.**

A **DIEF** deverá ser **entregue até o ultimo dia útil de cada mês**, e começará **a partir da competência maio/2006**, que deverá ser entregue **até o último dia útil do mês de junho/2006.**

Rua do Carmo nº do 17º ao 20º andar – Centro – CEP.: 20011-020 - Rio de Janeiro – RJ

☎ Tel.: (0xx21)2509-4141 Fax: (0xx21)2232-0673

<http://www.jmap.com.br>



JOÃO MAURICIO ARAUJO PINHO

O programa da Dief já está disponibilizado pela Secretária Municipal de Fazenda, na Internet no endereço <http://dief.rio.gov.br>.

ISS- BASE DE CÁLCULO - PREÇO DO SERVIÇO

Despesas referentes a valor que não serão repassados a terceiro e posteriormente reembolsados – Não inclusão na base de cálculo.

“A base de cálculo do ISS é o preço do serviço, não sendo possível incluir nesse valor importâncias que não serão revertidas para o prestador, mas simplesmente repassadas a terceiros, mediante posterior reembolso”. (Jurisprudência - STJ – Recurso Especial 618.722-RS, de 08/11/2005 DJ.U de 19/12/2005).

IPTU: ENVIO DO CARNÊ DE COBRANÇA CONFIGURA NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO

Tratando-se de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), o encaminhamento do carnê de recolhimento ao contribuinte é suficiente para se considerar o cidadão como notificado.

Com esse entendimento, já pacificado no Superior Tribunal de Justiça (STJ), a Segunda Turma da Corte manteve decisão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS) tomada em apelação proposta pelo município de Novo Hamburgo (RS).

O TJRS entendeu que, para a espécie tributária IPTU, o lançamento opera-se diretamente, sem mediação do sujeito passivo, visto que a autoridade administrativa dispõe de todos os elementos necessários à sua concreção. "E a notificação se eficaz invariavelmente e 'ex vi leis' a todo primeiro dia do exercício correspondente, não sendo preciso qualquer ato administrativo de intercâmbio procedimental", decidiu.

A contribuinte recorreu alegando que, enquanto os precedentes destacam a necessidade de prévia notificação do executado mesmo nas hipóteses que cuidam de IPTU, sob pena de nulidade do lançamento e julgam a certidão de dívida ativa (CDA), em tais casos, carente de executividade, a decisão do TJRS considera dispensável a prévia e regular notificação e desnecessária a instauração de procedimento administrativo individualizado, admitindo o carnê de pagamento do tributo como notificação e entendendo que a CDA goza de certeza e liquidez.

Ao decidir, o relator, ministro Castro Meira, destacou que o acórdão do Tribunal estadual encontra-se em consonância com a orientação sedimentada pelo STJ. "A notificação do lançamento do IPTU ao contribuinte configura-se com o envio do carnê de cobrança ao seu endereço, no qual é comunicado o valor devido, por haver presunção de entrega da notificação. Caso contrário, caberia ao contribuinte comprovar o fato", afirmou o ministro. (Cristine Genú).

Fonte: Notícias do STJ

Rua do Carmo nº do 17º ao 20º andar – Centro – CEP.: 20011-020 - Rio de Janeiro – RJ

☎ Tel.: (0xx21)2509-4141 Fax: (0xx21)2232-0673

<http://www.jmap.com.br>



4 - MATÉRIAS TRABALHISTAS

TST: REBAIXAR EMPREGADA APÓS LICENÇA-MATERNIDADE CONFIGURA DANO MORAL

Empregada deslocada de função após o retorno de licença-maternidade é ato discriminatório, passível de indenização por danos morais. A decisão, do TRT da 4ª Região, foi mantida pelo Tribunal Superior do Trabalho, em voto do ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, relator do processo.

A empresa Celular CRT S/A foi condenada a indenizar sua empregada, por danos morais, por tê-la rebaixado da função de supervisora para caixa, **embora sem redução de salário**, logo após seu retorno da licença-maternidade.

Segundo o voto do ministro, a Constituição Federal, em seu artigo 6º, considera a proteção à maternidade como um direito social.

“Se a Reclamante vivenciou a maternidade, por certo que as condições de trabalho após a respectiva licença deveriam permanecer as mesmas, sob pena de afronta à Constituição”, disse ele.

O ministro baseou-se também nos artigos 927 do Código Civil e 468 da CLT. O primeiro determina que quem causar dano a outro, por ato ilícito, fica obrigado a repará-lo.

O segundo define que somente será lícita a alteração das condições dos contratos individuais de trabalho por mútuo consentimento e, ainda assim, desde que não traga prejuízos ao empregado.

O valor da indenização também foi alvo de discussão no processo. A sentença original fixou o montante em R\$ 5 mil reais e o Regional, ao prover o recurso da empregada, aumentou o valor para R\$13 mil, o que foi mantido pelo TST.

A tese regional, mantida pelo TST, é de que o valor inicial não reparava o dano sofrido nem cumpria a função de educar o empregador, devendo a indenização ser fixada considerando-se além da dimensão do dano, a capacidade patrimonial da empresa, representando um acréscimo em suas despesas, de forma a desestimular a reincidência. (proc. RR-213/2004-010-04-00.9) Fonte: Notícias do TST

STJ SÚMULA Nº 62 - 19/11/1992

COMPETÊNCIA - CRIME DE FALSA ANOTAÇÃO NA CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

Compete à Justiça Estadual processar e julgar o crime de falsa anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social, atribuído à empresa privada.



5 - MATÉRIAS DIVERSAS

CAPITAIS BRASILEIROS NO EXTERIOR – CBE

O Banco Central do Brasil está recebendo declarações de Capitais Brasileiros no Exterior, para residentes no País detentores de valores de quaisquer naturezas, de ativos em moeda, de bens e direitos mantidos fora do território nacional, que totalizem montante **igual ou superior ao equivalente a US\$100.000,00 (cem mil dólares dos Estados Unidos)**.

As informações referentes ao ano de 2005, com data base em 31 de dezembro, devem ser declaradas a partir das 9h de 13 de março de 2006 até às 20h de **31 de maio de 2006**. A entrega da declaração fora desse prazo sujeita o infrator à aplicação de multa pelo Banco Central do Brasil, sendo que após as 20h do dia 31 de julho de 2006 a declaração será considerada como não-fornecida ao Banco Central do Brasil, acarretando a elevação da multa.

A Declaração pode ser feita diretamente na página do Banco Central do Brasil, ou utilizando o Programa-Declaração (download) que deverá ser instalado no computador do declarante.

A não entrega da declaração, assim como a entrega fora do prazo estipulado, a entrega com erro ou vício sujeitam os infratores a penalidades na forma da regulamentação em vigor.

OAB BUSCA COLABORAÇÃO

A OAB (Ordem dos Advogados do Brasil) estará inaugurando em meados do mês de junho a biblioteca da OAB/RJ, com amplo acervo, que permitirá a convergência daqueles que almejam o aperfeiçoamento jurídico.

Para isso, estarão aceitando doações de livros de direito para a composição da biblioteca.

Quem quiser obter maiores informações é só entrar em contato no telefone: (21) 2272-2061 ou e-mail: joão.Luiz@oab-rj.org.br. A pessoa responsável pelo contato é o Sr. João Luiz Couto.

Fonte: OAB-RJ

NOTA PROMISSÓRIA É TÍTULO VIÁVEL PARA INSTRUIR PEDIDO DE FALÊNCIA

É viável o pedido de falência utilizando-se de nota promissória emitida para garantir a recompra de duplicatas frias recebidas em empresa de factoring.

Com essa decisão unânime, a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) reforça o entendimento vigente nesta Corte de que a empresa cedente de títulos em decorrência de contrato de factoring ficará responsável pelo pagamento se der causa para que o crédito não possa ser recebido.



JOÃO MAURICIO ARAUJO PINHO

A causa em questão envolve a Nova América Factoring Ltda, que, munida de nota promissória, ingressou no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP) com pedido de falência contra a Indústria Ltda.

Consta no processo que a nota promissória foi emitida pela Metalmóoca como garantia para o resgate de duplicatas viciadas. Essa atitude teria vinculado a Metalmóoca à factoring e estabelecido a obrigatoriedade de quitação da dívida.

Segundo o relator, ministro Humberto Gomes de Barros, se a empresa concordou em emitir a promissória correspondente aos valores das duplicatas frias, obrigou-se a resgatar o título. "Em não a resgatando, expôs-se à falência", sustenta o ministro.

Em seu voto, o ministro Humberto Gomes de Barros explica que, "normalmente, o faturizador assume os riscos do não-pagamento, pois, ao ceder seus ativos, o faturizado desvincula-se de qualquer obrigação em caso de inadimplemento do devedor-sacado. No caso, entretanto, não houve desvinculação: o faturizado responsabilizou-se pela qualidade do título", ressalta.

Nesse sentido, o ministro relator manteve o entendimento do TJSP ao negar seguimento à pretensão da empresa Metalmóoca, que, em recurso especial, questionava a licitude da operação de recompra das duplicatas frias. Em sua defesa, a empresa alegou que a nota promissória não poderia basear pedido de falência por ter uma origem ilícita, "não se trata de um título exigível, pois a recorrida realizou, na verdade, operação de

desconto e não de faturização", argumentou. Ana Gleice Queiroz Processo: Resp 419718

STJ SÚMULA nº 63 - 25/11/1992

DIREITO AUTORAL - RETRANSMISSÃO RADIOFÔNICA DE MÚSICA - ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS

São devidos direitos autorais pela retransmissão radiofônicas de músicas em estabelecimentos comerciais. Referências: Art. 30, IV e Art. 73, L-005.988-1973 (prejudicada) - Art. 28, Direitos Patrimoniais do Autor e sua Duração - Direitos do Autor e Art. 86, Utilização da Obra Audiovisual - Utilização de Obras Intelectuais e Fonogramas - Direitos Autorais - L-009.610-1998

PORTARIA ME Nº 1.019, DE 11 DE MAIO DE 2006 (DOU de 12/05/2006)

PRORROGA O PRAZO PARA EMISSÃO DE TERMOS DE ADESÃO E TERMOS ADITIVOS AO PROCESSO SELETIVO REFERENTE AO SEGUNDO SEMESTRE DE 2006 DO PROGRAMA UNIVERSIDADE PARA TODOS - PROUNI.

Art. 1º O prazo para a emissão de Termos de Adesão e Termos Aditivos ao processo seletivo referente ao **segundo semestre de 2006** do ProUni fica prorrogado até às 23 horas e 59 minutos do dia **17 de maio de 2006**.

Rua do Carmo nº do 17º ao 20º andar – Centro – CEP.: 20011-020 - Rio de Janeiro – RJ

☎ Tel.: (0xx21)2509-4141 Fax: (0xx21)2232-0673

<http://www.jmap.com.br>